



## CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-Ce.

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjast@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE ITATIRA-CE.

RECEBIDO em 11/12/19  
Francisco Rayu Alves Zambora  
MEMBRO DA CPL  
Itatira-CE

Ref: Tomada de Preços nº 0411.01/2019-TP

A empresa CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

### 1- DO MÉRITO

O Município de Itatira no dia 28 de novembro de 2019, procedeu com julgamento no âmbito de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços tombado sob o nº 0411.01/2019-TP., cujo objeto é a reforma de unidade de saúde de Lagoa do Mato e reforma e ampliação de unidade básica de saúde - UBS do Distrito de Bandeira Novo.

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA pelo equivocado fundamento de que "não apresentou comprovante de inscrição do no CREA, RG e CPF do engenheiro civil, Antônio Fernando Freire Martins,

12



## CONJAST CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-Cc.

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjast@hotmail.com

responsável técnico também da empresa, não atendendo dessa forma, o que exige o item 4.2.4.1 do edital".

Vejam os portanto as disposições da citada cláusula:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) separadamente, junto com RG e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.



Ocorre que a empresa **APRESENTOU** a citada documentação referente ao engenheiro o qual escolheu para designar como responsável técnico neste certame, O Sr. Fernando Furtado de Melo Filho, haja vista que o outro engenheiro não poderia ser designado por questões administrativas que só dizem respeito à própria empresa.

O simples fato do Sr. Antônio Fernando Freire Martins constar no Registro de CREA da empresa, não o vincula de forma alguma ao certame ou a obra, assim como não estão vinculados os Engenheiros Elétricos que também constam na Certidão e que de forma acertada, sequer foram mencionados pela Comissão.

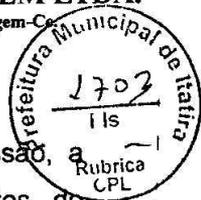
A responsabilidade técnica tratada no edital possui natureza PESSOAL, não há que se falar em vários responsáveis técnicos para a obra, recaindo NO profissional e não NOS profissionais reunidos enquanto empresa, sendo clara a Resolução nº 247 do CONFEA, que esta sequer pode ser assumida pela pessoa jurídica, vejamos:

Art. 10 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia é sempre do **profissional** dela encarregado, não podendo ser assumida por pessoa jurídica.

Desta forma cabe a empresa tão somente designar o profissional, não recaindo a responsabilidade técnica sobre todo seu corpo técnico, apresentando-se desarrazoado ou até mesmo ilegal que a empresa aponte todos do corpo técnico como responsáveis de determinada obra.

Considerando que o edital não faz exigências desnecessárias, utilizando-se inclusive do termo no singular e no plural "*seu(s) responsável(eis) técnicos(s)*", confere à empresa o poder de apontar quem seriam seus responsáveis, sendo claro que basta um único profissional para assumir tal função, se apresentando absolutamente desnecessária a apresentação da documentação dos demais.





Ademais pela interpretação objetiva a qual deve se ater a Comissão, a citada cláusula trata que a empresa deve apresentar os documentos do responsável técnico, se esta não apontou Antônio Fernando Freire Martins como responsável não há razão para se exigir a sua documentação.

O equívoco da Comissão faz suscitar a ocorrência de uma situação hipotética, para fins de melhor ilustrar o raciocínio até aqui apontado. Suponhamos que a Construtora MRV, atualmente a maior do país e que possui a maior qualificação técnica de mão de obra, resolvesse por concorrer ao presente certame, analisando para tanto o seu quadro de responsáveis técnicos:

**Diferencial Operacional – Equipe de produção experiente** **MRV**  
Engenharia



- ✓ Aproximadamente 18 mil pessoas dedicadas à Produção
- ✓ Os colaboradores que exercem cargos de liderança (diretores, gestores e coordenadores) possuem em média 9 anos empresa.
- ✓ No momento temos 197 obras em andamento, nas seguintes localidades:



Data-base: Maio /2017

Data-base: Dez/2016

69

De acordo com as informações retiradas do site da empresa <https://www.mrv.com.br/>, esta conta com **369 (trezentos e sessenta e nove) ENGENHEIROS** em seus quadros. Se faria necessário a Comissão analisar os documentos pessoais e registros de todos os 369 profissionais ?. Profissionais que atuam no Rio Grande do Sul, em São Paulo, Rio de Janeiro, que não possuiriam qualquer ligação com a obra no Município de Itaitira? A MRV deveria devastar seu estoque de papel imprimindo cópias de Registro no CREA, RG e CPF de 369 engenheiros para apresentar à Comissão de Itaitira?. Ou bastaria analisar os documentos daquele profissional apontado pela MRV como seu responsável técnico para aquela obra ?.



## CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-Ce

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjast@hotmail.com



Se utilizando do mesmo raciocínio adotado para a empresa recorrente, a MRV Engenharia seria curiosamente inabilitada por não comprovar qualificação técnica para realizar uma simples pavimentação em pedra tosca no Município de Itatira.

Deve ainda a Comissão considerar, que no âmbito da engenharia civil existem diversas especialidades, não havendo lógica, por exemplo, requerer a documentação de um engenheiro especialista em açudagem, barragens, estruturas e fundações, para um certame de pavimentação, asseverando o fato de que a empresa é quem possui o poder e a legitimidade para apontar quem será seu responsável técnico, bastando que a Comissão analise a documentação do engenheiro Fernando Furtado de Melo Filho, para comprovar a qualificação técnica.

Assim não pode a Comissão inabilitar a empresa em razão de cláusula que requer a demonstração de sua qualificação técnica, se esta demonstrou plena capacidade mediante apresentação da documentação do engenheiro Fernando Furtado de Melo Filho. Não pode a Comissão questionar a qualificação técnica vez que esta resta plenamente comprovada dentro do processo, se apresentando como ato de absoluta ilegalidade, ferindo a competitividade do certame, dentre outros preceitos que regem a matéria, conforme passaremos a analisar:

### 2- DO DIREITO

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram



## CONJAST CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-Ce.

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjast@hotmail.com

para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

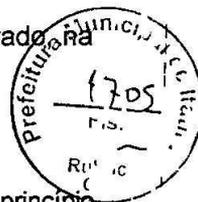
Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, sendo a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto realizadas com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, **não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Aplicando o citado entendimento ao caso concreto, exigir a apresentação de documentos de todos os engenheiros do quadro da empresa não possui qualquer fundamento legal ou até mesmo fundamento criado no edital, se apresentando como exigência inútil que partiu da má interpretação do instrumento convocatório.

A Comissão ao analisar a documentação do licitante deve atuar conforme as lições de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), *"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez*



(A)



## CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

Rua Padre Antonio Correia de Sá n° 70- Vila Azul - Boa Viagem

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 - 99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjASF@hotmail.com



*excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".*

Deve portanto, a Comissão raciocinar inicialmente se o edital claramente requeria a apresentação dos documentos de todos os engenheiros, ( o que seria ilegal), ou se abria margem para interpretação de que a apresentação dos documentos apenas do engenheiro responsável técnico bastaria.

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).**

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios e cuja documentação apresenta todos os requisitos de habilitação requeridos, tratando-se de equívoco da Comissão requerer documentação de profissional que não foi designado pela empresa como responsável técnico.

Desta forma, **NÃO HÁ HIPÓTESE LEGAL** ou até mesmo editalícia para a inabilitação da licitante, fundamentada em vícios em sua qualificação técnica.

Isto posto, no caso em apreço é manifesta a **ILEGALIDADE** da inabilitação, ferindo sequenciais disposições da Lei de Licitações, tratando-se inclusive de notória restrição ao caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





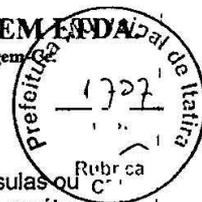
## CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 - 99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjastf@hotmail.com



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas, condições ou interpretações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que a má interpretação acabe por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar



## CONJAST CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-CE

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjast@hotmail.com



A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O caráter competitivo do certame, que se apresenta em iminente risco, é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Penal - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARI, Diógenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.



## CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem-Ce.

Telefax (0\*\*88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjast@hotmail.com



Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

### DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer:

- a) Requer a imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da **LEGALIDADE**, **COMPETITIVIDADE**, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.
- b) Caso ainda não se tenha evidenciado o equivocado julgamento da Comissão, requer como medida de precaução que consulte o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sobre a melhor medida a ser adotada.

Boa Viagem-CE, 10 de dezembro de 2019.

CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda

CNPJ: 01.795.971/0001-38

Ana Maria Facundo Alves

Sócia - Administradora

CPF nº. 381.286.323-53